



**MPV 951  
00045**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 951, de 2020)

Acrescente-se os parágrafos 11 e 12 ao art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, modificado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 11 Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fulcro nesta Lei.

§ 12 Os Tribunais de Contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.”

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inserção de dois novos parágrafos ao art. 4º da Lei nº 13.979/20, o primeiro no intuito de estabelecer uma prioridade em relação ao controle dos atos praticados à luz da Lei nº 13.979/20. Os referidos parâmetros de controle (legalidade, legitimidade e economicidade) estão previstos na Constituição expressamente (art. 70, caput, CR).

Por se tratar de um momento de grande insegurança, inclusive jurídica, os órgãos de controle devem atuar para que os limites estabelecidos pelo legislador sejam devidamente respeitados. Ademais, a análise prioritária dos referidos atos permitirá aos gestores que esclareçam e tragam as justificativas necessárias quanto aos fatos ocorridos por ocasião do enfrentamento da pandemia. O órgão de controle, nos termos da LINDB (art. 22, § 1º), ao decidir



SF/202226.32505-93

sobre a regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Desta forma, uma atuação dos órgãos de controle muito tempo após a ocorrência dos atos fiscalizados poderá gerar prejuízos não apenas ao erário e à sociedade, mas ao próprio gestor público, que poderá ter prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O outro parágrafo que se propõe inserir busca incentivar a utilização pelos Tribunais de Contas do instrumento das consultas, previsto em diversas leis orgânicas, e que, no atual cenário, de muita insegurança jurídica diante de tantas normas novas, impõe uma atuação preventiva, esclarecendo aos responsáveis o alcance das normas recentemente aprovadas, em vez de uma atuação meramente repressiva ou sancionatória.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

